



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nº 0036454-50.2010.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Dr. Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini - OAB/PB nº 1.853-A e Henrique José Parada Simão – OAB/PB nº 221.386-A

Agravado : Valber de Moura

Advogado : Cláudio Tavares Neto – OAB/PB nº 13.513

AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. DISPENSA DE ANÁLISE DO COLEGIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

- Em observância ao disposto no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, não se deve conhecer o recurso que não aponta as razões de fato e de direito para a reforma do *decisum* atacado, haja vista não ter sido observado o princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 227/248, interposto pelo **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** contra decisão monocrática, fls. 215/225, de relatoria do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito**, ajuizada por **Valber de Moura**, restou assim proferida:

Ante todo o exposto, **CONHEÇO, EM PARTE, O PRESENTE APELO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Em suas razões, o **recorrente** requer a reforma da decisão hostilizada, lançando, para tanto, das seguintes sublevações: não deve ser acolhida a pretensão de receber o indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois incorreria em enriquecimento ilícito do agravado, máxime por não existir má-fé da instituição financeira; da taxa de emissão de carnê, com reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da sua cobrança; da previsão legal para cobrança das tarifas da financeira, de acordo com as várias resoluções do Banco Central; da tarifa de cadastro; da isonomia das decisões judiciais como instrumento de pacificação social, da legitimidade da cobrança das tarifas bancárias impugnadas, da uniformização da jurisprudência sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça, com matéria já decidida em sede de recurso repetitivo; dos pressupostos para revisão dos contratos, necessidade de demonstração de eventual onerosidade excessiva ou de ilegalidade que ensejem a revisão pretendida, desde já defendendo estar ausente.

Nada obstante intimado, fl. 263, não houve resposta

do agravado, segundo certidão de fl. 265.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** no caso telado, já que esse não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pela relatoria de origem, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do *decisum* desafiado.

Digo isso, pois, o insurgente limitou-se a discorrer acerca da legalidade de tarifas bancárias exigidas, quando, em verdade, a decisão combatida não acolheu os termos declinados no recurso apelatório, de autoria do agravante, ao considerá-lo inadmissível, justamente por não atender o princípio da dialeticidade.

E, na parte enfrentada, atinente à repetição do indébito em dobro, neste momento, o fez de forma genérica e evasiva, em confronto com o disposto no § 1º do art. 1.021, do Código de Processo Civil, ao asseverar que compete ao agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, **de modo específico**, senão vejamos o teor do preceptivo legal em epígrafe, com destaque nosso:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (...).

Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO MANEJADO PELO SEU CAUSÍDICO EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MERA REITERAÇÃO DO FATOS ALEGADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.**

INTELIGÊNCIA DO [ART. 1.010, II, DO CPC/2015](#). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São requisitos subjetivos de admissibilidade recursal, o interesse e a legitimidade, de forma que ausente um deles obstado está o conhecimento do recurso. 2. Quando a parte autora recorre de decisão que nega seguimento a recurso interposto pelo seu patrono buscando direito próprio, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade recursal. 3. **O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.** (TJPB; AgRg 0007224-49.2013.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/04/2016; Pág. 23) - negritei.

E,

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. [ART. 1.010, II, DO CPC/2015](#). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A impugnação específica dos termos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no [art. 1.010, II, do CPC/2015](#), e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; AgRg 0042790-65.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/05/2016; Pág. 15) – sublinhei.

Portanto, a toda evidência, não tendo o insurgente apresentado motivos suficientes para modificar o julgado combatido, é de se concluir

pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o não conhecimento do presente reclamo.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ademais, ressalta-se que o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a possibilidade de saneamento, não tem aplicação obrigatória na hipótese insanável, não podendo, assim, ser aplicado ao caso em apreço, pois, como bem leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**, “tendo deixado o recorrente de impugnar especificadamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso” (In. **Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518**).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

